

Tributos: IPTU, ITBI, IPVA, ITCD e ITR

Prof. Esp. Erivelto Rezende

Princípios Aplicáveis

- Associados ao princípio da "não-surpresa tributária"
- **Princípio da Anterioridade:** Instituir ou aumentar
Deve respeitar: IPTU, ITBI, ITCD, IPVA e ITR.
(Base de cálculo e Alíquota)
- **Princípio da Noventena** (ou Anterioridade Mitigada ou Anterioridade Nonagesimal):
Deve respeitar: ITBI, ITCD, IPTU (Alíquota), IPVA (Alíquota) e ITR.

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Responsabilidades sucessória/solidária
- Imunidade e Isenção

Tributos Municipais

IPTU

Imposto sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbano

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Responsabilidade sucessória
- Imunidade e Isenção

BREVE HISTÓRICO - IPTU

- No sistema tributário brasileiro, **o IPTU surge em 1808 com importante papel como fonte arrecadação municipal**, inicialmente, denominado de décima urbana”.
- O tributo “**décima urbana**” foi recebido com esse nome até o ano de **1873**, passou a ser nomeado de “**imposto sobre prédios**”, no ano de **1881** é alterado para “**imposto predial**”, com a **constituição de 1934** além de **outorgar aos municípios a competência do imposto retira a incidência sobre imóveis rurais**, agora tributados pelos Estados, e utiliza nessa época com o nome de “**imposto predial e territorial urbano (IPTU)**”.
- A **Emenda de nº 5/1961 traz o ITR para competência municipal**, mas em **1964** com Emenda de nº 10 a **competência passa à União**. Já a Emenda de nº 11/1965 muda sutilmente o nome do imposto para “**imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana**” e que foi adotado pelo Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172/66).
- O **primeiro imposto com as características do IPTU não recaía sobre todos os imóveis**, mas sobre aqueles **considerados habitáveis**. Na Constituição de **1891**, a incidência do tributo alcançava imóveis urbanos e rurais não edificadas, cuja função era desestimular a especulação imobiliária, para que grandes propriedades não ficassem sem cultivo ou edificações.
- A denominação de “**décima urbana**” foi assim apresentada por que sua **alíquota era de 10%**, a incidência possuía, tais como:
 - rendimentos líquidos, quando locados ou de renda presumida por arbitramento, quando de uso do dono; quando se tratava de prédios aforados (com enfiteuse) a base era o foro anual.
 - A arrecadação era de competência do Governo Central, após a independência da coroa portuguesa, os valores eram repassados às províncias, como uma espécie de ITR dos dias atuais.
- Por fim, vale lembrar que o IPTU, desde a sua criação, em regra, possui função fiscal, embora também exista a função extrafiscal para cumprimento da função social avaliados concretamente.

Aspectos Legais

- O Imposto subdivide-se em **Predial e Territorial**.
 - O primeiro trata-se do tributo incidente sobre **imóveis construídos**,
 - O segundo incide sobre **terrenos não edificadas**. Em regra, a alíquota do Imposto Predial é inferior à do Imposto Territorial, com **objetivo de incentivar a utilização concreta do imóvel**, conforme será observado no tópico da progressividade do tributo.
- O IPTU encontra-se disciplinado no texto constitucional (art. 156, I), no Código Tributário Nacional (arts. 18; arts. 32 a 34), o Estatuto da Cidade (art. 7º do Lei nº 10.257/2001) e legislações municipais.

CTN:

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, **entende-se como zona urbana a definida em lei municipal**; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em **pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes**, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A **lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio**, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

QUESTÕES

- Pode-se ter a incidência de IPTU sobre imóvel, localizado em área urbana, sem ocorrência das exigências do § 1º do art. 32 do CTN?
- O ITR pode ser cobrado sobre imóvel localizado em área urbana?
- O que é Zona-urbana e rural?

Segundo o STJ

- **Incide** o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), e não o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), sobre imóveis comprovadamente utilizados para exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizados em áreas consideradas urbanas por legislação municipal. (RECURSO ESPECIAL nº 1.112.646-SP, DJ: 28/08/2009)
- A existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana, nos termos do § 2º do art. 32 do CTN, afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal. (RECURSO ESPECIAL n. 1.655.031-SP, DJ 10/10/2005)
- **SÚMULA n. 626**
A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Evolução da Arrecadação

Tributos	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Tributos do Governo Federal	555.022,72	640.262,05	722.749,41	739.215,43	871.744,45	1.021.174,68
ITR	290,29	317,35	402,1	421,19	485,02	570,71
Outros Tributos	554.732,43	639.944,70	722.347,31	738.794,24	871.259,43	1.020.603,97
Tributos do Governo Estadual	205.967,71	227.860,16	265.379,96	276.463,56	321.673,97	357.335,39
IPVA	12.309,35	14.626,86	17.035,37	20.107,34	21.366,56	24.112,03
ITCD	968,97	1.207,21	1.491,50	1.677,65	2.518,38	2.768,22
Outros Tributos	192.689,39	212.026,09	246.853,09	254.678,57	297.789,03	330.455,14
Tributos do Governo Municipal	41.045,61	46.988,00	53.764,67	58.831,35	69.726,12	80.819,51
IPTU	11.815,19	12.822,26	13.802,07	15.185,59	17.444,29	19.708,89
ITBI	2.632,18	3.382,59	4.253,34	4.397,24	5.840,32	7.281,84
Outros Tributos	26.598,24	30.783,15	35.709,26	39.248,52	46.441,51	53.828,78
Total da Receita Tributária	802.036,04	915.110,21	1.041.894,05	1.074.510,33	1.263.144,54	1.459.329,58

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Evolução da Arrecadação

Tributos	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Tributos do Governo Federal	1.084.316,07	1.196.172,10	1.259.897,75	1.314.852,89	1.381.880,23	1.447.106,36
ITR	614,3	763,97	900,12	1.104,97	1.126,42	1.273,20
Outros Tributos	1.083.701,77	1.195.408,13	1.258.997,63	1.313.747,92	1.380.753,81	1.445.833,16
Tributos do Governo Estadual	326.235,72	363.189,92	384.286,91	396.428,49	413.174,98	441.038,95
IPVA	27.029,65	29.232,08	32.452,96	36.218,71	39.093,47	40.508,51
ITCD	3.408,68	4.142,18	4.698,16	6.460,68	7.344,96	7.242,07
Outros Tributos	295.797,39	329.815,66	347.135,79	353.749,10	366.736,55	393.288,37
Tributos do Governo Municipal	91.015,10	100.370,41	111.763,98	120.042,04	124.827,65	133.189,98
IPU	21.545,39	23.995,90	26.773,05	31.521,09	34.333,01	38.426,85
ITBI	8.289,93	9.748,64	10.507,15	9.904,45	9.481,57	10.061,70
Outros Tributos	61.179,78	66.625,87	74.483,78	78.616,50	81.013,07	84.701,43
Total da Receita Tributária	1.570.401,53	1.735.340,40	1.840.300,79	1.924.636,15	2.021.164,68	2.127.369,88

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Receitas tributárias de Ribeirão Preto exercício 2018

RUBRICAS	TOTAL	%
IPTU	333.029.006,43	23,58
ITBI	87.567.537,19	6,20
ISSQN	271.531.645,26	19,22
IPVA	172.999.877,29	12,25
IPI	4.034.185,31	0,29
TAXAS	14.700.906,32	1,04
REC. CONTRIBUIÇÕES	26.357.391,14	1,87
ICMS	502.408.152,02	35,57
TOTAL	1.412.628.700,96	100
ITR	2.756.170	-

FONTE: Portal da Transparência Prefeitura de Ribeirão Preto

Tributo/Competência	2016			2017		
	R\$ milhões	% PIB	%	R\$ milhões	% PIB	%
Tributos do Governo Estadual	514.456,79	8,22%	25,45%	547.073,54	8,34%	25,72%
ICMS	413.174,98	6,60%	20,44%	441.038,95	6,72%	20,73%
IPVA	39.093,47	0,62%	1,93%	40.508,51	0,62%	1,90%
ITCD	7.344,96	0,12%	0,36%	7.242,07	0,11%	0,34%
Contrib. Regime Próprio Previd. Estadual	23.151,59	0,37%	1,15%	23.995,53	0,37%	1,13%
Outros Tributos Estaduais	31.691,78	0,51%	1,57%	34.288,48	0,52%	1,61%
Tributos do Governo Municipal	124.827,65	1,99%	6,18%	133.189,98	2,03%	6,26%
ISS	53.837,73	0,86%	2,66%	56.403,36	0,86%	2,65%
IPTU	34.333,01	0,55%	1,70%	38.426,85	0,59%	1,81%
ITBI	9.481,57	0,15%	0,47%	10.061,70	0,15%	0,47%
Contrib. Regime Próprio Previd. Municipal	10.584,57	0,17%	0,52%	11.011,42	0,17%	0,52%
Outros Tributos Municipais	16.590,78	0,27%	0,82%	17.286,65	0,26%	0,81%

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Competência:

- O texto legal do Código Tributário Nacional (artigo 32 do CTN) e o disposto Constitucional (artigo 156, I, CF/1988) apresenta o **Município como ente político competente para instituir o imposto.**
- “Art. 156. Compete aos Municípios
 - instituir impostos sobre:
 - **I - propriedade predial e territorial urbana;**”
- “Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios,
 - sobre a **propriedade predial e territorial urbana** tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física**, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

Fato gerador e Hipótese de incidência

- O nome do imposto, inicialmente, apresenta, genericamente, as **hipóteses de incidência e, conseqüentemente, os fatos geradores** (“propriedade predial” e “propriedade territorial” em “zona urbana”).
- Quando se fala em IPTU, o fato gerador se apresenta com a **propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel** (CTN art. 32).
 - **Elemento material:** É a propriedade predial e territorial urbana.
 - **Elemento Espacial:** trata-se de um imóvel localizado no território urbano municipal.
 - **Elemento Temporal:** o momento da hipótese de incidência é exatamente o dia fixado pelo município, que em regra, é o dia 1º de janeiro de cada ano.

CURIOSIDADE!!!

- **FATO GERADOR COMPLESSIVO**

- O que é?

É o fato gerador da exação tributária que se prolonga no tempo.

- Exemplo: **IPTU**, a lei tem que estipular uma data e, quem for proprietário naquela data, é quem terá o dever de pagar o imposto.

Sujeito passivo da Obrigação tributária

- O **sujeito, contribuinte do tributo**, segundo o Código Tributário Nacional (artigo 34) **“proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”**, portanto faz-se necessário esclarecer a fórmula genérica que a legislação traz e delimitar seu alcance.
- A lei ao mencionar **“proprietário do imóvel”** diz aquele que o título de propriedade do imóvel apresenta-se registrado, regularmente, em cartório de registro de imóveis.
- Pode ser elencado como sendo o **“contribuinte de direito”**, pois à primeira vista é aquele que tem a **obrigação tributária**, desde que **outras situações da legislação não transfiram esta responsabilidade**.
- O Código Civil Brasileiro define a **propriedade** (art. 1228) e **imóvel** (art. 79):
 - “Art. 1.228: O **proprietário** tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”
 - “Art. 79. São **bens imóveis** o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.”

Propriedade, Domínio e Posse x Poderes

- Poderes sobre o Bem: **USO + GOZO/FRUIÇÃO + LIVRE DISPOSIÇÃO + REIVINDICAÇÃO**
- Propriedade: **Todos os poderes + Título ou Domínio + Título**
- Domínio: **Todos os poderes – Título**
- Posse: **Um poder**

PROPRIEDADE: Relação jurídica do titular com os não proprietários (coletividade).

DOMÍNIO: Relação material do titular sobre a coisa.

- **OBS.:** Domínio poder ser: **LIMITADO (Direto), PLENO ou ÚTIL.**
- **Domínio útil:** Situação jurídica pelo qual o proprietário conserva o direito de propriedade sobre o bem, mas cabe ao foreiro o direito de uso e gozo pela utilização do mesmo. (ENFITEUSE que transfere o domínio útil)

Enfiteuse: é um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia.

Foro: valor pago anualmente (0,6% do valor do bem);

Laudêmio: valor pago na transferência do domínio útil (2,5% do valor do bem).

“Titular do domínio útil”

- A lei vai além e apresenta o **“titular do domínio útil”** como contribuinte que, apesar de não ter o título de propriedade, exerce o domínio útil, ou seja, instituto que transfere a quem exerce não o título de propriedade, mas faculdades de gozar, usar, dispor e reaver a coisa. O domínio útil em casos específicos possui formalização e registro em cartório, por exemplo o usufruto, a enfiteuse (Código Civil de 1916) e o direito de superfície (Código Civil de 2002, substituto da enfiteuse).
- É aquele que adquiriu o imóvel por **enfiteuse** ou **aforamento**.
- Enfiteuse **é um direito real sobre coisas alheias, bem amplo inclusive, pois garante a posse, a fruição, transmissão por herança e até a alienação, ou seja, é o domínio útil**. Ou ainda; enfiteuse é o negócio jurídico no qual o proprietário (denominado senhorio) passa para o adquirente (denominado enfiteuta) o domínio útil de bem imóvel mediante o pagamento de foro anual, cuja relação tem caráter perpetuo.
- O enfiteuta, ou foreiro, tem sobre a coisa todas as prerrogativas do proprietário, tendo a **sua posse direta, uso e fruição, com exceção apenas do domínio direto que se mantém nas mãos do senhorio**. O enfiteuta, então, tem o domínio útil, que o permite usar, gozar, reivindicar a coisa, além da possibilidade de alienar seus diretos.

Sujeito passivo da Obrigação tributária

- O “**possuidor a qualquer título**” é descrito pela lei **como sujeito passivo do tributo**, pois deve ser entendido, simplificadaamente, como sendo uma ação (**comportamento**) de um proprietário de fato, e a qualquer título (**refere-se à posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*), abrangendo a posse justa (legítima) e a posse injusta (ilegítima)**).
- **É possuidor a qualquer título** aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com *animus domini*), seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, como ocorre no caso do **usufrutuário**, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.
- A legislação civil (Código Civil/2002) assim define a posse no artigo 1.196:
 - Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

- **Importante** mencionar que:

O locatário, apesar da situação fática de posse do imóvel, **não é contribuinte, pois possui uma relação pessoal com o bem imóvel**, uma vez que a lei tributária exige uma relação de direito real.

Contudo, contratos locatícios, atualmente, atribuem essa responsabilidade ao locatário, que na visão do fisco é desconsiderada, que atua sob o manto da legalidade, pois a legislação tributária não inclui o locatário no posto de contribuinte.

Segundo o STJ:

Apenas o proprietário do imóvel tem legitimidade ativa para propor ação de repetição de indébito de IPTU.

A relação tributária estabelecida entre a Fazenda e o proprietário do imóvel (art. 34 do CTN) prevalece sobre qualquer estipulação contratual que determine que terceiro arcará com o pagamento de IPTU, pois a referida avença não é oponível à Fazenda.

Segundo o art. 123 do CTN, convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não modificam a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (AgRg no AgRg no AREsp 143.631-RJ, DJ 4-10-2012)

Base de cálculo

- O IPTU apresenta como **base cálculo**, no artigo 33 do CTN e na previsão das leis municipais, o **valor venal do imóvel**.
 - Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
 - Parágrafo único. Na **determinação da base de cálculo**, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- Importante trazer a essa conceituação a súmula de nº **160 do Superior Tribunal de Justiça**:
“É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”
- A fixação da Base de Cálculo deve respeitar o Princípio da Anterioridade.

Valor Venal (valor de mercado?)

Para fins de IPTU, **não é exatamente o valor de mercado**, mas o valor que o município considera que o imóvel tem, **a cada ano municípios aprovam uma planta genérica de valores, que definem o m² por bairros, muitas vezes por quadras**, onde uma quadra é mais valorizada que a outra, mas tem outros fatores como somar a área construída, fator de obsolescência, quanto mais antigo o imóvel maior o desconto.

Alíquotas

- A **alíquota**, como **percentual aplicado sobre a base de cálculo**, do IPTU possui características importantes, segundo o texto constitucional (arts. 156, § 1º, I e II, e 182, § 4), como **progressividade da alíquota**.
 - progressividade, no conceito do direito tributário, é aquela tributação em que toda vez que se aumenta a base de cálculo a alíquota incidente também é aumentada, cuja **função é a correspondência com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia**.
- A **progressividade do IPTU** pode ser fiscal e extrafiscal.
 - A **fiscal é a progressividade de função arrecadatória** que é fixada em relação à base de cálculo (§ 1º do artigo 145 da CF/1988).
 - Já **progressividade extrafiscal é fundamentada por interesse público**, em relação à alíquota, por descumprimento da função social da propriedade imóvel.
- A Emenda Constitucional de nº 29/2000 que inseriu no texto da Constituição Federal de 1988, **a progressividade fiscal ao IPTU**, precisamente no artigo 156, § 1º, I e II.
 - § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
 - I – ser **progressivo em razão do valor do imóvel**; e
 - II – ter **alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel**.
 - O Estatuto da Cidade regulamenta a progressividade no tempo com a natureza extrafiscal, legislação federal que atende o prescrito no art. 182, § 4º da CF/1988.

Responsabilidade sucessória

- O Código Tributário Nacional (CTN) elenca a **responsabilidade em relação ao crédito tributário na sucessão**, quando se **tratar de impostos reais**, ou seja, em que os fatos geradores forem a **propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis**, conforme texto do artigo 130 do CTN, abaixo:
 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”

Isenções e Imunidades ao IPTU

- Os **municípios competentes para instituir o IPTU**, além das imunidades previstas constitucionalmente, criam os casos de **isenções e as consequentes regras de concessão em suas legislações do tributo**, assim podem ser observadas as mais variadas hipóteses de isenção, podemos citar algumas isenções encontradas:
 - Contribuintes que estejam na situação de **Aposentados ou com idade superior a 60 anos**;
 - Imóveis, cujo valor venal ou área, estejam **classificados na lei como simples ou modestos**;
 - **Edifícios, casas simples, terrenos, empreendimento comercial e misto.**

CURIOSIDADE!!!

- **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA de IPTU**
- **AUTARQUIA X UNIDADE FEDERATIVA**

Autarquia para que se beneficie, o patrimônio, renda e serviços têm que estarem **afetados**, ou seja, vinculados à finalidade da entidade autárquica.

Unidade federativa **não necessita de afetação**.

EXEMPLO: Se um prédio de uma Escola estadual não estiver mais afetado, ou seja, está abandonado, o município não pode cobrar IPTU. Agora, se o INSS abandonar um de seus prédios (desafetando), tornar-se-á devedor de IPTU (sujeito passivo), uma vez que este bem não mais está cumprindo a finalidade da Autarquia.

Exemplos

Tabelas práticas

O cálculo do IPTU de acordo com a legislação acima mencionada envolve o desmembramento do valor venal nas diversas faixas definidas na lei, aplicação dos percentuais de acréscimo e desconto para cada faixa e soma de todos esses resultados parciais.

Tabela 1 - Imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência

Faixas de Valor Venal (R\$)	Multiplicar por	Subtrair
Até R\$ 150.000,00	0,007	R\$ 0,00
De R\$ 150.001,00 a R\$ 300.000,00	0,009	R\$ 300,00
De R\$ 300.001,00 a R\$ 600.000,00	0,011	R\$ 900,00
De R\$ 600.001,00 a R\$ 1.200.000,00	0,013	R\$ 2.100,00
Acima de R\$ 1.200.000,00	0,015	R\$ 4.500,00

Tabela 2 Demais imóveis

Faixas de Valor Venal (R\$)	Multiplicar por	Subtrair
Até R\$ 150.000,00	0,011	R\$ 0,00
De R\$ 150.001,00 a R\$ 300.000,00	0,013	R\$ 300,00
De R\$ 300.001,00 a R\$ 600.000,00	0,015	R\$ 900,00
De R\$ 600.001,00 a R\$ 1.200.000,00	0,017	R\$ 2.100,00
Acima de R\$ 1.200.000,00	0,019	R\$ 4.500,00

Para facilitar o cálculo do imposto a pagar podem ser utilizadas as tabelas, nas quais se verifica a faixa de enquadramento do valor venal do imóvel, multiplicando-o pelo fator correspondente e subtraindo-se a parcela indicada. Caso seu imóvel esteja beneficiado por desconto pelo valor venal, conforme descrito acima, aplique o desconto antes de usar a tabela.

Estudo de Caso

Allianz-Parque x Palmeiras



FONTE: www.istoedinheiro.com.br; www.torcedores.com;
www.allianzparque.com.br; www.lance.com.br.

- **Institutos existentes:**
Superfície, Enfiteuse, Arrendamento e Cessão de Uso.
- **Contrato acordado:**
Concessão de Superfície do imóvel por 30 anos.
- **Encargos tributários acordados?**

Direito de Superfície (cc, Art. 1.225, II e Art. 1.371)

- Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

IMPORTANTE:

Entendimento do Enunciado nº 94, das Jornadas de Direito Civil: "As partes têm plena liberdade para deliberar, no contrato respectivo, sobre o rateio dos encargos e tributos que incidirão sobre a área objeto da concessão do direito de superfície".

- **Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2001:**

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

ITBI

Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Responsabilidade solidária
- Imunidade e Isenção

Breve histórico

- O Brasil teve em seu sistema tributário, segundo dados históricos, por meio do **Alvará Régio de 17 de junho de 1809**, ato pelo qual criou a **décima de heranças e legado, a sisa dos bens de raiz e meia sisa dos escravos**.
- Após esse registro inicial, a primeira Constituição da República (1891) e vigendo até o ano de 1961, a incidência desse tributo era sobre a propriedade, neste momento, **passando a segregar as competências relativas ao Imposto de Transmissão *inter vivos* para o município e o de transmissão causa mortis para os Estados**.
- Contudo, essa **divisão de competência resiste até o surgimento da Emenda Constitucional nº 18 de 1965**, em novamente, unificam os tributos e a incidência passa ser, exclusivamente, sobre imóveis.
- A Constituição Federal de **1988, ao tratar do tema os cinde:**
 - **Artigo 155**, atribui ao Estado e o Distrito Federal o Imposto de Transmissão causa mortis, atualmente sob rubrica de "Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), e
 - **Artigo 156**, dá ao município a competência de instituir o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Fonte: FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação –ITCMD. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

Aspectos Legais

- O **arcabouço jurídico** que vige atualmente:
 - O **ITBI está inserido na Constituição Federal de 1988** e no Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172, de 25.10.1966)
 - Artigos 35 a 42;
 - Legislações municipais.

Evolução da Arrecadação

Tributos	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Tributos do Governo Federal	555.022,72	640.262,05	722.749,41	739.215,43	871.744,45	1.021.174,68
ITR	290,29	317,35	402,1	421,19	485,02	570,71
Outros Tributos	554.732,43	639.944,70	722.347,31	738.794,24	871.259,43	1.020.603,97
Tributos do Governo Estadual	205.967,71	227.860,16	265.379,96	276.463,56	321.673,97	357.335,39
IPVA	12.309,35	14.626,86	17.035,37	20.107,34	21.366,56	24.112,03
ITCD	968,97	1.207,21	1.491,50	1.677,65	2.518,38	2.768,22
Outros Tributos	192.689,39	212.026,09	246.853,09	254.678,57	297.789,03	330.455,14
Tributos do Governo Municipal	41.045,61	46.988,00	53.764,67	58.831,35	69.726,12	80.819,51
IPTU	11.815,19	12.822,26	13.802,07	15.185,59	17.444,29	19.708,89
ITBI	2.632,18	3.382,59	4.253,34	4.397,24	5.840,32	7.281,84
Outros Tributos	26.598,24	30.783,15	35.709,26	39.248,52	46.441,51	53.828,78
Total da Receita Tributária	802.036,04	915.110,21	1.041.894,05	1.074.510,33	1.263.144,54	1.459.329,58

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Evolução da Arrecadação

Tributos	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Tributos do Governo Federal	1.084.316,07	1.196.172,10	1.259.897,75	1.314.852,89	1.381.880,23	1.447.106,36
ITR	614,3	763,97	900,12	1.104,97	1.126,42	1.273,20
Outros Tributos	1.083.701,77	1.195.408,13	1.258.997,63	1.313.747,92	1.380.753,81	1.445.833,16
Tributos do Governo Estadual	326.235,72	363.189,92	384.286,91	396.428,49	413.174,98	441.038,95
IPVA	27.029,65	29.232,08	32.452,96	36.218,71	39.093,47	40.508,51
ITCD	3.408,68	4.142,18	4.698,16	6.460,68	7.344,96	7.242,07
Outros Tributos	295.797,39	329.815,66	347.135,79	353.749,10	366.736,55	393.288,37
Tributos do Governo Municipal	91.015,10	100.370,41	111.763,98	120.042,04	124.827,65	133.189,98
IPTU	21.545,39	23.995,90	26.773,05	31.521,09	34.333,01	38.426,85
ITBI	8.289,93	9.748,64	10.507,15	9.904,45	9.481,57	10.061,70
Outros Tributos	61.179,78	66.625,87	74.483,78	78.616,50	81.013,07	84.701,43
Total da Receita Tributária	1.570.401,53	1.735.340,40	1.840.300,79	1.924.636,15	2.021.164,68	2.127.369,88

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Competência

- O texto constitucional de 1988, precisamente, em seu **artigo 156 inciso II**, preconiza que o ente político competente para instituir o ITBI é o município.
- A **localização do bem imóvel** que determina o município competente que cria e arrecada o **valor devido** da obrigação tributária.

Fato gerador e hipótese de incidência

- A **ocorrência** do evento descrito na legislação tributária, o qual faz nascer a obrigação tributária,
 - **Transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre estes, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, a título oneroso e *inter vivos*.**
- A **hipótese de incidência**,
 - Norma tributária do ITBI, elenca denominações importantes, ao passo que se faz necessário esclarecer (*inter vivos*, oneroso, por natureza ou acessão física, direito reais e cessão de direitos).
- O texto da lei faz referência ao termo ***inter vivos***, pois a finalidade é demonstra que a relação tributária envolve pessoa vivas.
- **Título oneroso quando a transmissão**, além do óbvio de oposto ao gratuito, refere-se à necessidade de uma contraprestação, que pode ser uma permuta por exemplo.
- Bens **imóveis por natureza ou acessão física**, pois o Código Civil de 2002 regula essa definição:
 - Art. 79. **São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.**
 - Apesar do disposto estar presente no código civil atual, os termos aplicado na Constituição Federal de 1988, foram as definições empregadas pelo Código Civil de 1916.

Lei 5430/1989 - INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" Município de Ribeirão Preto/SP

- ARTIGO 8º - São fatos geradores do imposto:

(...)

§ 1º - Estão compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo:

- 1) a venda e compra;
- 2) a doação em pagamento;
- 3) a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- 4) a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- 5) a aquisição por usucapião;
- 6) a transmissão do domínio útil;
- 7) os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão e seus substabelecimentos;
- 8) a cessão ou transmissão de direitos do arrematante ou adjudicatário, após a assinatura do ato de arrematação ou adjudicação;
- 9) a cessão de benfeitorias e construções em imóvel, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- 10) todos os demais casos compreendidos nas hipóteses definidas neste artigo e que não se compreendem na competência tributária do Estado.

Fato gerador e hipótese de incidência

- A constituição ao apresentar o tributo, em sua redação, traz o termo “**direitos reais**”, pois para melhor compreensão faz-se necessário trazer os dispostos da matéria do Código Civil/2002, artigo 1.225.

Art. 1.225. **São direitos reais:**

- **I - a propriedade;**
 - **II - a superfície;**
 - **III - as servidões;**
 - **IV - o usufruto;**
 - **V - o uso;**
 - **VI - a habitação;**
 - **VII - o direito do promitente comprador do imóvel;**
 - VIII - o penhor;
 - IX - a hipoteca;
 - X - a anticrese.
 - XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;
 - XII - a concessão de direito real de uso.
- O termo “**cessão de direitos**” é um instrumento pelo qual se perfaz a **transmissão de direitos incidente sobre bem**. A partir da cessão de direitos, o cedente repassa ao cessionário, os direitos sobre o bem objeto da cessão, que poderá ser móvel ou imóvel.

Regra matriz de incidência

- **Elemento temporal:** o evento, que origina a obrigação tributária, que se **materializa com o registro da escritura em cartório.**
- **Elemento espacial:** Vale ressaltar que a **localidade do bem imóvel será independente de ser urbana ou rural**, pois a abrangência de incidência do tributo é em todo o município não há distinção de ser **o campo ou a cidade.**
- **Elemento quantitativo:** consiste no **valor venal do bem imóvel e dos direitos sujeitos à transmissão e as alíquotas definidas por lei municipais.**

Sujeito passivo da obrigação tributária

- Os **contribuintes** da relação tributária, relativos ao ITBI, são aqueles caracterizados pela legislação **como adquirente ou o transmitente do bem imóvel.**
- Em regra, as legislações municipais **elegem o comprador do bem imóvel e o cedente nas cessão de direitos relacionados.**

Base de Cálculo e Alíquotas

BASE DE CÁLCULO

- O montante o qual incide a alíquota do ITBI, segundo a norma tributária correspondente, **é o valor venal do bem ou direito transmitido, o CTN** ratifica o alegado em seu artigo 38: “A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.”
- Vários municípios utilizam-se, ao seu modo, de uma espécie de “pauta fiscal”, que por meio de suas legislações estipulam uma lista de valores e percentuais, por fim **na ausência de regras contidas em suas leis municipais, o ente competente deve aplicar o valor considerado no IPTU**, que é o valor venal utilizado como base de cálculo.
- A **doutrina aduz que o valor venal se trata do valor de mercado**, mas não aquele preço constante da escritura venda do bem imóvel.

ALÍQUOTAS

- A **fixação da alíquota**, incidente sobre a base de cálculo, **é dever do município, ente competente, não havendo limites máximos na CF/1988**, portanto este ente é livre para estipular, mas não se admite alíquotas progressivas e a inobservância ao princípio da capacidade contributiva.

Lei 5430/1989 – Município de Ribeirão Preto

- ARTIGO 15 - Nas seguintes hipóteses, a base de cálculo será:

I - nos direitos reais de usufruto, uso e habitação: equivalente a $1/3$ (um terço) do valor venal da propriedade; (33,33%)

II - na nua-propriedade: $2/3$ (dois terços) do valor venal do imóvel; (66,66%)

III - na constituição de enfiteuse e transmissão de domínio útil; $4/5$ (quatro quintos) do valor venal da propriedade; (80%)

IV - no domínio direto: $1/5$ (um quinto) do valor venal da propriedade. (20%)

Domínio poder ser: **PLENO, ÚTIL ou DIRETO**

- **Domínio Pleno**: Situação jurídica pelo qual o proprietário conserva todos poderes sobre o Bem. (USO + GOZO/FRUIÇÃO + LIVRE DISPOSIÇÃO + REIVINDICAÇÃO)
- **Domínio Útil**: consiste no direito de usufruir a coisa do modo mais completo, como se proprietário fosse, restando ao titular apenas o direito ao recebimento do foro anual, laudêmio e preferência em eventual alienação do domínio útil. (ENFITEUSE que transfere o domínio útil)
- **Domínio Direto**: Situação jurídica que o proprietário conserva quando transfere o domínio útil, ou seja, é o direito à substância da coisa, sem as suas utilidades.

CURIOSIDADE!

- Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com cláusula de irretratabilidade: **Incide o ITBI.**
- Compromisso de compra e venda de imóvel sem cláusula de irretratabilidade ou contrato simples: **Não incide.**

Obs.: Apenas aqueles contratos, que são registrado em cartório, tem materialmente efeito para que o município cobre o imposto, uma vez que se estes contratos são simulados e não cumprem a formalidade cartorial não possuem, em efeitos práticos, a possibilidade de se cobrar o imposto devido.

Alíquotas do ITBI

Municípios	Alíquota %	Obs.
São Paulo (SP)	3%	
Rio de Janeiro (RJ)	2%	
Recife (PE)	3%	
Recife (PE)	3%	
Porto Alegre (RS)	3%	
Salvador (BA):	3%	1% para Imóveis populares
Manaus (AM):	2% nas transmissões acima de 20 mil reais.	
Ribeirão Preto (SP)	2%	

Lançamento do ITBI

- **Declaração:** Devedor comunica o fato gerador para o fisco, geralmente ocorre no momento da transferência com a devida escritura e registro, que comunica o órgão municipal responsável para fixar o valor e enviar para que seja pago.
- **Homologação:** o Devedor lança o valor e paga o boleto, o município confere se há tributo suplementar e caso haja envia ao devedor, esta modalidade é a lei municipal que fixa.

Evento: Aquisição de Terreno

- Características da operação:

Bem adquirido: Terreno; **Localização:** Ribeirão Preto/SP - Zona Sul;

Valor base R\$: 581.454,62; **Área m²:** 1067 metros; **Custo por m² R\$:** 544,94

Base de Cálculo	581.454,62
Alíquota	2%
Valor do ITBI R\$	11.629,09
Custo c/ Escritura	R\$
Tabelião	2.341,56
Estado	665,48
IPESP	455,49
Civil	123,24
Tribunal de Justiça	160,70
Lei 11.021	23,42
ISS	50,08
MP	112,39
TOTAL ESCRITURA	3.932,36

Custo Total	R\$
ITBI	11.629,09
Custos de Escritura	3.932,36
Certidões	49,94
Outros	-
Laudêmio	-
Averbação	-
Certidões div	-
Sem Registro	15.611,39
Registro	2.590,68
Total	18.202,07

Imunidade

- A **hipótese de imunidade**, conferida pelo texto constitucional de 1988, vem descrita no artigo 156 §2º, I:
 - § 2º O imposto previsto no inciso II:
 - I - **não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;**
- A princípio pode ser entendido que o desejo do constituinte, ao disciplinar a hipótese de **imunidade em realização de capital, foi excluir da incidência aqueles que não possuem como atividade preponderante a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.**
- **Aumento de Capital com os bens sócios:**
 - A configuração da preponderância será constatada, caso na atividade possua mais de **50% de receita operacional**, nos períodos avaliados de **2 anos anteriores e dois anos seguintes** (incorporação, fusão, cisão e extinção).

Responsabilidade solidária

- A **relação jurídico-tributária pode atribuir responsabilidade, como devedor do tributo**, a pessoa diversa, ou seja, àquele que não é parte beneficiária na operação tributada, mas devido a importância de seus atos de ofício na ocorrência do fato gerador, assim, tornam-se:

- **Responsável tributário os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício**, conforme pode ser observado na regra disposta no Código Tributário Nacional:

- Artigo 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

[...]

- VI - **os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;**

Estudo de Caso

Estudo de caso

- O que acontece no caso de permuta de imóveis?
- Imóveis de valores diferentes? Incide ITCMD ou apenas ITBI sobre a diferença?
- Em que momento ocorre o nascimento do “direito real” e o art. 1.227 do CC?

Tributos Estaduais

IPVA

Imposto sobre a Propriedade de Veículos
Automotores

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Imunidade e Isenção

Breve histórico

- O **Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA)**, inicialmente, apareceu no sistema tributário, de competência da União, com o **nome de TRU (Taxa Rodoviária Única)**, após esse período pode se observar o surgimento no texto constitucional de 1967, via **Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985**, em que conferiu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para **instituir este tributo**.
- O **amparo legal, atual, encontra-se disposto no artigo 155 da Constituição Federal de 1988**, vindo a ratificar a norma de 1985.

Você Sabia!

- A **receita do IPVA é maior que a receita do IPTU no Brasil.**
 - A arrecadação do **IPVA representou 0,58% do PIB** enquanto o **IPTU atingiu 0,42%**, dados de 2011.
 - Em apenas **5% dos Municípios a receita do IPTU é maior do que a do IPVA**, acontece nos Municípios:
 - São Paulo, Rio de Janeiro, Guarujá e Mangaratiba.
 - **95% restantes, a supremacia é do IPVA, como é o caso de Curitiba, Belo Horizonte, Manaus, Belém, Fortaleza, São Luis, Uberlândia, Ribeirão Preto** e tantas mais.
 - Arrecadação do IPVA é segunda fonte no Estados:
 - MS 698 mi; MT 640 mi; BA 1,2 bi; PE 1,1 bi; RS 2,5 bi; SP 15,5 bi; MG 5,2 bi; *RJ 3,1 bilhão.
- * No RJ representa a terceira fonte que mais arrecada, atrás do ICMS e do Royalties do petróleo.

Real frota circulante no Brasil

- Há no Brasil 65,8 milhões de veículos dos mais diversos tipos, entre leves, ônibus, caminhões e motocicletas, todos esses em efetiva utilização ano de 2018:
 - 41,2 milhões são automóveis (62,65%)
 - 7,0 milhões são comerciais leves (10,67%)
 - 2 milhões são caminhões (3,09%)
 - 376,5 mil são ônibus (0,57%)
 - 15,1 milhões são motocicletas (23,01%)

FONTE: IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

(<https://ibpt.com.br/noticia/2640/REAL-FROTA-CIRCULANTE-NO-BRASIL-E-DE-65-8-MILHOES-DE-VEICULOS-INDICA-ESTUDO>)

Aspectos Legais

COMPETÊNCIA:

- Os Estados e o Distrito Federal possuem competência suplementar para estabelecer normas gerais, regra prevista no texto constitucional (art. 24, §§ 2º e 3º, CF), apesar de até o momento não possuir uma lei Complementar Federal regulamentando a **matéria no que tange a fato gerador, base de cálculo, sujeito passivos**, nesse aspecto, os entes políticos determinados pela Constituição, possuem competência legislativa plena.
- A competência do Estados e do Distrito Federal, para instituir o tributo em comento, está disciplinada **no artigo 155**, inciso III, da Constituição Federal

Evolução da Arrecadação

Tributos	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Tributos do Governo Federal	555.022,72	640.262,05	722.749,41	739.215,43	871.744,45	1.021.174,68
ITR	290,29	317,35	402,1	421,19	485,02	570,71
Outros Tributos	554.732,43	639.944,70	722.347,31	738.794,24	871.259,43	1.020.603,97
Tributos do Governo Estadual	205.967,71	227.860,16	265.379,96	276.463,56	321.673,97	357.335,39
IPVA	12.309,35	14.626,86	17.035,37	20.107,34	21.366,56	24.112,03
ITCD	968,97	1.207,21	1.491,50	1.677,65	2.518,38	2.768,22
Outros Tributos	192.689,39	212.026,09	246.853,09	254.678,57	297.789,03	330.455,14
Tributos do Governo Municipal	41.045,61	46.988,00	53.764,67	58.831,35	69.726,12	80.819,51
IPTU	11.815,19	12.822,26	13.802,07	15.185,59	17.444,29	19.708,89
ITBI	2.632,18	3.382,59	4.253,34	4.397,24	5.840,32	7.281,84
Outros Tributos	26.598,24	30.783,15	35.709,26	39.248,52	46.441,51	53.828,78
Total da Receita Tributária	802.036,04	915.110,21	1.041.894,05	1.074.510,33	1.263.144,54	1.459.329,58

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Evolução da Arrecadação

Tributos	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Tributos do Governo Federal	1.084.316,07	1.196.172,10	1.259.897,75	1.314.852,89	1.381.880,23	1.447.106,36
ITR	614,3	763,97	900,12	1.104,97	1.126,42	1.273,20
Outros Tributos	1.083.701,77	1.195.408,13	1.258.997,63	1.313.747,92	1.380.753,81	1.445.833,16
Tributos do Governo Estadual	326.235,72	363.189,92	384.286,91	396.428,49	413.174,98	441.038,95
IPVA	27.029,65	29.232,08	32.452,96	36.218,71	39.093,47	40.508,51
ITCD	3.408,68	4.142,18	4.698,16	6.460,68	7.344,96	7.242,07
Outros Tributos	295.797,39	329.815,66	347.135,79	353.749,10	366.736,55	393.288,37
Tributos do Governo Municipal	91.015,10	100.370,41	111.763,98	120.042,04	124.827,65	133.189,98
IPTU	21.545,39	23.995,90	26.773,05	31.521,09	34.333,01	38.426,85
ITBI	8.289,93	9.748,64	10.507,15	9.904,45	9.481,57	10.061,70
Outros Tributos	61.179,78	66.625,87	74.483,78	78.616,50	81.013,07	84.701,43
Total da Receita Tributária	1.570.401,53	1.735.340,40	1.840.300,79	1.924.636,15	2.021.164,68	2.127.369,88

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Fato gerador e hipótese de incidência

- **É a propriedade (e não o uso) de veículo automotor de qualquer espécie.**
- A norma não prescreve que o possuidor do veículo seja o contribuinte, mas aquele que segundo as regras do CTB tem a propriedade do veículo automotor.
- São eles: veículos automotores (**aqueles que possuem propulsão própria**):
 - automóveis, ônibus, caminhões, motocicletas, tratores,
 - sendo que o Supremo Tribunal Federal excluiu o jet-ski, barcos, lanchas, aviões de esporte e lazer, em decisão que se ampara na justificativa, inicialmente, de que tais veículos não estão sujeitos a registro junto ao município, o que impossibilita o repasse de 50% da arrecadação com o imposto, e por fim, numa interpretação histórica, o STF diz que estaria o IPVA advindo após a extinta TRU (Taxa Rodoviária Única) que pressupõe o uso por parte do veículos de vias terrestres.
- **Elemento Espacial:** o tributo é **exigível no local em que o veículo estiver registrado e licenciado**, atendendo as regras do Código de Trânsito Brasileiro.
- **Elemento Temporal:** é **o anual, com início em 1º de janeiro**, atendendo a previsão legislativa estadual. Assim, **os veículos automotores novos tem-se na data que são adquiridos o fato gerador**, já aqueles que são importados no momento do desembaraço aduaneiro.

Sujeito passivo da Obrigação tributária

- É o **proprietário do veículo**, ou seja, aquele que **possui um veículo automotor (propulsão própria), em seu nome (estiver registrado e licenciado)** segundo o Código de Trânsito Brasileiro, pessoa física ou jurídica.

Base de cálculo

- A fixação deste elemento quantitativo da obrigação tributária, especificamente, **a base de cálculo do tributo, costumeiramente, os entes políticos competentes fazem uso da pauta fiscal**, onde se determina o valor venal do veículo automotor, levando se em conta a espécie, marca, modelo e ano em que foi fabricado.
 - Deve ser ressaltado que o os princípios tributários deverão balizar o comportamento do Estado responsável, no momento de instituição e aumento do tributo.
- O disposto no artigo 150, § 1º, da CF, alterado pela Emenda Constitucional de nº 43/2003, **inseriu em seu texto exceção ao princípio nonagesimal**, onde permite que os entes políticos competentes (Estados e Distrito Federal) **alterem a base de cálculo deste tributo, assim, faz-se possível fixar novo valor venal ao fim do ano e aplicar logo no 1º dia ano seguinte** (novo exercício financeiro).

Alíquotas

O **Senado Federal** atendendo o disposto constitucional, artigo 155, § 6º, em relação ao IPVA, **fixará suas alíquotas mínimas**, que poderão ter diferenciação em função do tipo e utilização. A **alíquota máxima é de responsabilidade do Estado e do Distrito Federal**, por meio de uma **lei ordinária**. Há **diversidade de alíquotas** que variam conforme as regiões do país:

- **Região Sul:**
 - Rio Grande do Sul: 1,0; 2,0 e 3,0%.
 - Santa Catarina: 0,5; 2%.
 - Paraná: 1,0 e 3,5%.
- **Região Sudeste:**
 - São Paulo: 1,5; 2,0; 3,0% e 4,0%.
 - Rio de Janeiro: 0,5; 1,0; 1,5; 2,0; 3,0 e 4,0%.
 - Minas Gerais: 1,0; 2,0; 3,0 e 4,0%.
 - Espírito Santo: 1,0 e 2,0%.
- **Região Nordeste:**
 - Bahia: 1,0; 1,5; 2,5% e 3,0%.
 - Sergipe: 1,0; 1,5; 2,0; 2,5; 3,0 e 3,5%.
 - Alagoas: 1,0; 2,0; 3,0; 3,5% e 4,0.
 - Pernambuco: 1,0; 1,5 e 2,0.
 - Paraíba: 1,0; 1,5 e 2,0%.
 - Rio Grande do Norte: 1,0; 2,0; e 3,0%.
 - Ceará: 1,0; 1,5; 2,0 e 2,5%.
 - Piauí: 1,0; 2,0 e 2,5%.
 - Maranhão: 1,0; 2,0; 2,5 e 3,0%.
- **Região Norte:**
 - Tocantins: 1,25; 2,0; 2,5 e 3,5%.
 - Pará: 0,5; 1,0 e 2,5%.
 - Amapá: 0,5; 1,5 e 3,0%.
 - Amazonas: 2,0 e 3,0%.
 - Roraima: 0,5; 1,0; 2,0 e 3,0%.
 - Rondônia: 1,0; 2,0; 2,5 e 3,0%.
 - Acre: 1,0 e 2,0%.
- **Centro-Oeste:**
 - Distrito Federal: 1,0; 2,5 e 3,5%.
 - Mato Grosso: 1,0; 2,0; 2,5; 3,0; 3,5 e 4,0%.
 - Mato Grosso do Sul: 2,0 e 3,5%.
 - Goiás: 1,25; 3,0; 3,45 e 3,75%.

Obs.: As alíquotas de caminhão, utilitários, carros de passeio e motocicletas variam por estado.

Cálculo do valor do tributo

- A **realização do cálculo**, após enquadramento da alíquota segundo as regras legais, é bem simples, pois o valor obtido, da **multiplicação da alíquota com o valor venal**, será aquele que deverá ser arrecadado ao **ente político correspondente, cujo veículo automotor possui o registro e licenciamento**.
- O cálculo:

Valor = Alíquota X Valor venal do automóvel (tabela FIPE).

Pontos Importantes

A **legislação paulista** (Lei nº. 13.296/08) que institui o IPVA, prevê alguns **benefícios fiscais, no caso de isenções:**

- **Isenções:**

- **Táxi e Moto-táxi**, caso não processados automaticamente com a isenção do ICMS;
- **Entidades e pessoas físicas com direito a tratamento diplomático** (embaixada, representante consular, funcionário de carreira);
- **Deficientes físicos;**
- **Ônibus ou Micro-ônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros**, urbano ou metropolitano;
- **Ônibus empregados exclusivamente no transporte na modalidade de fretamento contínuo;** e,
- **Transporte Escolar.**

- As **Imunidades**, aplicáveis ao IPVA, estão previstas no texto constitucional, precisamente, no artigo 150, inciso VI:

- **Autarquia e fundação** instituída e mantida pelo poder público;
- **Partidos Políticos;**
- **Fundações dos Partidos Políticos;**
- **Entidades Sindicais dos Trabalhadores;**
- **Instituições de Educação ou de Assistência Social;** e,
- **Templos de qualquer culto.**

FONTE: www.fazenda.sp.gov.br

Suspensão

- **TEMPORÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Roubo e Furto;
- Sinistro;
- Transferência de registro para outra unidade da federação;
- Apreensão por ordem judicial;
- Liminar em mandado de segurança

- **DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Sinistro de veículos com perda total;
- Veículo irrecuperável - Sucata;
- Veículo vendidos ou leiloados como sucata

- **DO BENEFÍCIO FISCAL**

- Perda da Isenção;
- Perda da Imunidade;
- Suspensão da Redução da Base de cálculo;
- Devolução de veículo apreendido;
- Restabelecimento da propriedade no caso de roubo/furto;
- Cassação da liminar em mandado de segurança

Estudo de Caso

Estudo de Caso

- Empresa locadora de automóveis e registro de automóveis em outro estado, onde possui filiais, incorre em infração à legislação?

Fonte: www.fazenda.sp.gov.br
Art. 4º, 30, 33 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008

Divergência?

ECONÔMICO
Valor

25/10/2018 - 16:49

STF se divide em julgamento sobre local de recolhimento de IPVA

Por **Beatriz Olivon**

BRASÍLIA - O Supremo Tribunal Federal (STF) está dividido sobre o local onde deve ser pago o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), se no Estado no qual está sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde foi registrado e licenciado o veículo. Por enquanto, cinco ministros votaram a favor do local de licenciamento e três do domicílio.

O ministro Dias Toffoli seria o último a votar, mas pediu vista. Quando o julgamento for retomado, os ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes ainda poderão votar. Eles não estavam na sessão no julgamento.

O processo é julgado com repercussão geral, portanto, a decisão deverá ser seguida pelas instâncias inferiores.

ITCMD, ITCD ou ITD

**Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação
de Quaisquer Bens ou Direitos**

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Estáticas
- Imunidade e Isenção

Breve histórico

- A história do surgimento do imposto municipal (ITBI) possui confluência com a do imposto estadual (ITCMD), pois remetemos o leitor ao ITCMD.

Aspectos legais

- A competência se encontra positivada no texto da constituição de 1988, nas **mãos dos Estados e do Distrito Federal**, atendendo ao disposto no artigo 155.
- A competência para **instituir o tributo, o artigo 155**, §1º, IV, diz que a fixação da alíquota máxima é de competência da União, pelo Senado Federal. (vide Resolução nº 9/1992).
- No Estado de São Paulo pela Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000 e regulamentada pelo Decreto 46.655/02.

Evolução da Arrecadação

Tributos	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Tributos do Governo Federal	555.022,72	640.262,05	722.749,41	739.215,43	871.744,45	1.021.174,68
ITR	290,29	317,35	402,1	421,19	485,02	570,71
Outros Tributos	554.732,43	639.944,70	722.347,31	738.794,24	871.259,43	1.020.603,97
Tributos do Governo Estadual	205.967,71	227.860,16	265.379,96	276.463,56	321.673,97	357.335,39
IPVA	12.309,35	14.626,86	17.035,37	20.107,34	21.366,56	24.112,03
ITCD	968,97	1.207,21	1.491,50	1.677,65	2.518,38	2.768,22
Outros Tributos	192.689,39	212.026,09	246.853,09	254.678,57	297.789,03	330.455,14
Tributos do Governo Municipal	41.045,61	46.988,00	53.764,67	58.831,35	69.726,12	80.819,51
IPTU	11.815,19	12.822,26	13.802,07	15.185,59	17.444,29	19.708,89
ITBI	2.632,18	3.382,59	4.253,34	4.397,24	5.840,32	7.281,84
Outros Tributos	26.598,24	30.783,15	35.709,26	39.248,52	46.441,51	53.828,78
Total da Receita Tributária	802.036,04	915.110,21	1.041.894,05	1.074.510,33	1.263.144,54	1.459.329,58

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Evolução da Arrecadação

Tributos	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Tributos do Governo Federal	1.084.316,07	1.196.172,10	1.259.897,75	1.314.852,89	1.381.880,23	1.447.106,36
ITR	614,3	763,97	900,12	1.104,97	1.126,42	1.273,20
Outros Tributos	1.083.701,77	1.195.408,13	1.258.997,63	1.313.747,92	1.380.753,81	1.445.833,16
Tributos do Governo Estadual	326.235,72	363.189,92	384.286,91	396.428,49	413.174,98	441.038,95
IPVA	27.029,65	29.232,08	32.452,96	36.218,71	39.093,47	40.508,51
ITCD	3.408,68	4.142,18	4.698,16	6.460,68	7.344,96	7.242,07
Outros Tributos	295.797,39	329.815,66	347.135,79	353.749,10	366.736,55	393.288,37
Tributos do Governo Municipal	91.015,10	100.370,41	111.763,98	120.042,04	124.827,65	133.189,98
IPU	21.545,39	23.995,90	26.773,05	31.521,09	34.333,01	38.426,85
ITBI	8.289,93	9.748,64	10.507,15	9.904,45	9.481,57	10.061,70
Outros Tributos	61.179,78	66.625,87	74.483,78	78.616,50	81.013,07	84.701,43
Total da Receita Tributária	1.570.401,53	1.735.340,40	1.840.300,79	1.924.636,15	2.021.164,68	2.127.369,88

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Fato gerador e hipótese de incidência

- O **ITCMD** possui como **fato gerador duas situações para nascimento da obrigação tributária**,
 1. Recaindo sobre **transmissão de propriedade de bem móveis e imóveis pela doação**,
 2. No momento da **transmissão de direitos não onerosa pelo falecimento do proprietário**.
- No mundo jurídico
 - a **morte é um fato jurídico em sentido estrito**, dando causa ao efeito jurídico tributário em comento,
 - no caso da **doação, se trata de um ato de liberalidade do doador**, um exemplo de negócio jurídico, em regra, gratuito.

Elemento Espacial do ITCMD e implicações

- O **local da arrecadação**, a matéria, de competência dos Estados e do Distrito Federal, se divide em dois pontos.
 1. Quando se trata de **Bens imóveis e respectivos direitos**, que será **recolhido o imposto onde estiver localizado o imóvel** (artigo 155, §1º, I); e
 2. Quando relativos à **bens móveis, títulos e créditos** que será **arrecado o correspondente tributo no local em que for realizado o inventário ou arrolamento** (artigo 155, §1º, I).

Elemento Temporal do ITCMD

- O **núcleo do tributo**, na formação da regra matriz de incidência, também se divide em dois pontos,
 - O primeiro ao se **tratar de transmissão causa mortis** será **o momento da abertura da sucessão que coincide com a morte**,
 - O segundo quando se **relacionar à doação se se tratar de bens imóveis** no **momento do registro do título ao cartório de Registro de Imóveis**, e se for **bens móveis com a tradição (entrega / transferência)**.

Sujeito passivo da obrigação tributária

- Os **contribuintes** do tributo, devido a diversidade de fatos geradores, são:
 - Os **herdeiros ou legatários**, quando o fato gerador é a **transmissão *causa mortis***, e
 - No caso de **transmissão de propriedade de bens móveis ou imóveis por doação**, quaisquer das partes (doador, donatário) ou responsável eleito por lei estadual.

Base de cálculo e alíquotas

BASE DE CALCULO

- O artigo 38 do CTN, esclarece que a **base de cálculo do imposto:**
 - **É o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.** O **valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação**, é o parâmetro para fixação do valor venal e conseqüente base de cálculo do ITCMD.

ALÍQUOTAS

- A **fixação das alíquotas cabe a cada ente político, Estados e o Distrito Federal**, que possuem a competência de instituir o tributo, evidentemente, respeitando a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal:
 - A **resolução estipulou 8%**, porém não pode Estados e Distrito Federal atribuir, ao ITCMD, alíquota superior àquela fixada na Resolução de nº 9/92.
 - A **alíquota do ITCMD** deve ser ressaltado que o **STF, recentemente, reconheceu a tese de cobrança progressiva deste imposto, onde concluíram que essa progressividade não é incompatível com a Constituição Federal nem fere o princípio da capacidade contributiva.**

Alíquotas e Critérios

UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Acre	Doações	2%	para a base de cálculo	LC nº 112/2002 artigo 13
	Causa mortis	4%	para a base de cálculo	
Alagoas	Doações	2%	pra a base de cálculo	Lei nº 5.077/1989 artigo 168
	Causa mortis	4%	para a base de cálculo	
Amapá	Doações	3%	para a base de cálculo	Lei nº 400/1997 artigo 78
	Causa mortis	4%	para a base de cálculo	
Bahia	Doações	3,5%	para a base de cálculo	Lei nº 4.826/89 - artigo 9º
	Causa mortis	4%	para valores de R\$ 100 mil até R\$ 200 mil	
		6%	para valores acima de R\$ 200 mil até R\$ 300 mil	
		8%	para valores acima de R\$ 300 mil	
Ceará	Doações	2%	para base de cálculo até 25 mil UFIRCE	Lei nº 11.527/1988 artigo 7º
		4%	para base de cálculo acima de 25 mil UFIRCE	
	Causa mortis	2%	para base de cálculo até 5.000 UFIRCE	
		4%	para base de cálculo acima de 5 mil e até 15 mil UFIRCE	
		6%	para base de cálculo acima de 15 mil e até 40 mil UFIRCE	
		8%	para base de cálculo acima de 40 mil UFIRCE	
Maranhão	Doações	1%	para valores até R\$ 100 mil	Lei nº 7.799/2002 artigo 110
		1,5%	para valores acima de R\$ 100 mil até R\$ 300 mil	
		2%	para valores acima de R\$ 300 mil	
	Causa Mortis	3%	para valores até R\$ 300mil	
		4%	para valores acima de R\$ 300 mil até R\$ 600 mil	
		5%	para valores acima de R\$ 600 mil até R\$ 900 mil	
		6%	para valores acima de R\$ 900 mil até R\$ 1,2 milhão	
		7%	para valores acima de R\$ 1,2 milhão	

Alíquotas e Critérios

UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Paraíba	Doações	2%	para valores de até R\$ 60 mil	Lei nº 5.123/1989 artigo 6º
		4%	para valores de R\$ 60 mil até R\$ 500 mil	
		6%	para valores de R\$ 500 mil a R\$ 1 milhão	
		8%	para valores acima de R\$ 1 milhão	
	Causa Mortis	2%	para valores de até R\$ 60 mil	
		4%	para valores de R\$ 60 mil até R\$ 120 mil	
		6%	para valores de R\$ 120 mil a R\$ 240 mil	
		8%	para valores acima de R\$ 240 mil	
Piauí	Doações	4%	para a base de cálculo	Lei nº 4.261/1989 artigo 15
	Causa Mortis	2%	para valores de até 20 mil UFR-PI	
		4%	para valores acima de 20 mil até 500 mil UFR-PI	
		6%	para valores acima de 500 mil UFR-PI	
Sergipe	Doações	4%	para a base de cálculo	Lei nº 7.724/2013 artigo 14
	Causa mortis	2%	para valores de 1 mil até 3,5 mil UFP/SE	
		4%	para valores acima de 3,5mil UFP/SE até 7 mil UFP/SE	
		6%	acima de 7 mil UFP/SE até 14 mil UFP/SE	
		8%	acima de 14 mil UFP/SE	
Rio Grande do Sul	Doações	3%	para valores até 10 mil UPF-RS	Lei nº 8.821/1989 artigos 18 e 19
		4%	para valores acima de 10 mil UPF-RS	
	Causa Mortis	3%	para valores até 2 mil UPF-RS	
		3%	para valores acima de 2 mil até 10 mil UPF-RS	
		4%	para valores acima de 10 mil até 30 mil UPF-RS	
		5%	para valores acima 30 mil a 50 mil UPF-RS	
		6%	para valores acima de 50 mil UPF-RS	

Alíquotas e Critérios

UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Mato Grosso	Causa mortis	2%	para valores acima de 1,5 mil até 4 mil UPF/MT	Lei nº 7.850/2002 artigo 19
		4%	para valores acima de 4 mil até mil UPF/MT	
		6%	para valores acima de 8 mil até 16 mil UPF/MT	
		8%	para valores acima de 16 mil UPF/M	
	Doações	2%	para valores acima de 500 até 1 mil UPF/MT	
		4%	para valores acima de 1 mil até 4 mil UPF/MT	
		6%	para valores acima de 4 mil até 10 mil UPF/MT	
		8%	para valores acima de 10 mil UPF/MT	
Mato Grosso do Sul	Causa mortis	6%	para a base de cálculo	Lei nº 1.810/1997 artigo 129
	Doações	3%	para valores acima de R\$ 50 mil	
Amazonas	Causa mortis e Doações	2%	para a base de cálculo	LC nº 19/1997 artigo 119
Distrito Federal	Causa mortis e Doações	4%	para a base de cálculo de até R\$ 1.094.733,66	Lei nº 3.804/2006 artigo 9º
		5%	para a base de cálculo acima de R\$ 1.094.733,66 até R\$ 2.189.467,32	
		6%	para a base de cálculo acima de R\$ 2.189.467,32	
Espírito Santo	Causa mortis e Doações	4%	para base de cálculo acima de R\$ 14.769,50	Lei nº 10.011/2013 artigo 12
Goiás	Causa mortis e Doações	2%	para base de cálculo de até R\$ 25 mil	Lei nº 11.651/1991 artigo 78
		4%	para base de cálculo de R\$ 25 mil até R\$ 200 mil	
		6%	para base de cálculo de R\$ 200 mil até R\$ 600 mil	
		8%	para base de cálculo de R\$ 600 mil	

Alíquotas e Critérios

UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Minas Gerais	Causa mortis e Doações	5%	para a base de cálculo	Lei nº 14.941/2003 artigo 10
Pará	Causa mortis e Doações	4%	para o valor da base de cálculo fixada	Lei nº 5.529/89 artigo 8º
Paraná	Causa mortis e Doações	4%	para o valor da base de cálculo	Lei nº 8.927/1988 artigo 12
Pernambuco	Causa mortis e Doações	2%	para valores até R\$ 200 mil	Lei nº 13.974/2009 artigo 8º
		4%	para valores acima de R\$ 200 mil a R\$ 300 mil	
		6%	para valores acima de R\$ 300 mil até R\$ 400 mil	
		8%	para valores acima de R\$ 400 mil	
Santa Catarina	Causa mortis e Doações	1%	para base de cálculo até 20 mil	Lei nº 13.136/2004 artigo 9º
		3%	para base de cálculo acima de 20 mil até 50 mil	
		5%	para base de cálculo acima de 50 mil até 150 mil	
		7%	para base de cálculo acima de 150 mil	
		8%	parente colateral e não parente	
São Paulo	Causa mortis e Doações	4%	para o valor da base de cálculo	Lei nº 10.705/2000 artigo 16
Rio Grande do Norte	Causa mortis e Doações	3%	para a base de cálculo de até R\$ 500 mil	Lei n.º 5.887/1989 artigo 7º
		4%	para a base de cálculo acima de R\$ 500 mil até 1 milhão	
		5%	para a base de cálculo acima de R\$ 1 milhão até 3 milhões	
		6%	para a base de cálculo acima de R\$ 3 milhões	

Alíquotas e Critérios

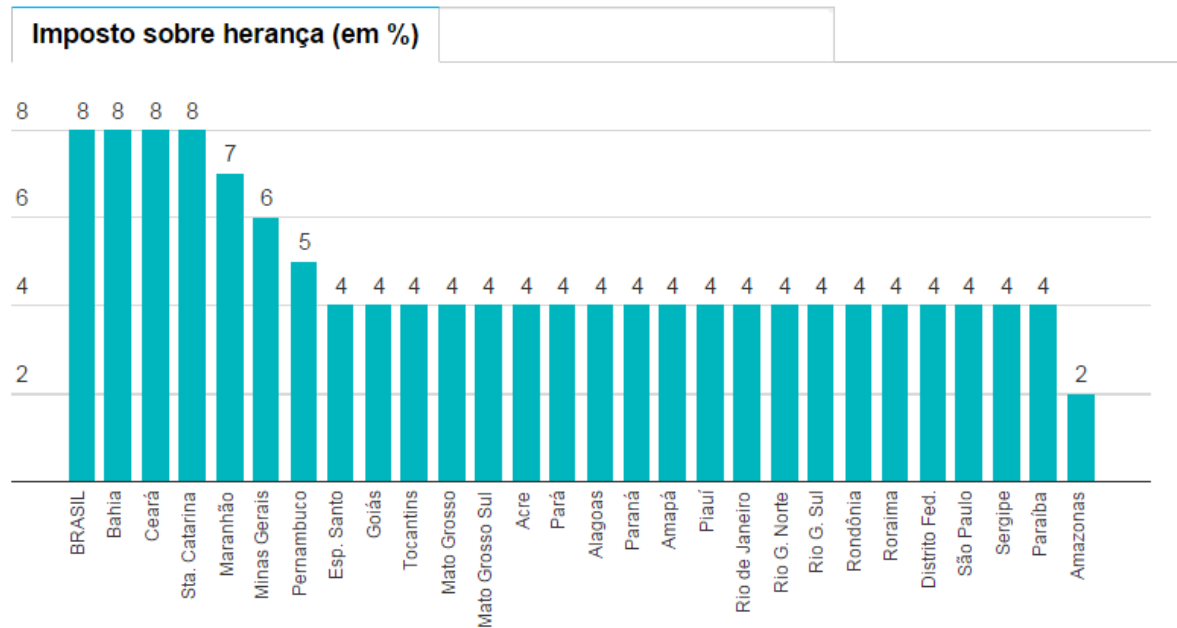
UF	Operações	Alíquotas	Descrição	Dispositivo Legal
Rio de Janeiro	Causa mortis e Doações	4%	para valores até 70 mil UFIR-RJ	Lei nº 7174/2015 artigo 26
		4,50%	para valores acima de 70 mil UFIR-RJ até 100 mil UFIR-RJ	
		5%	para valores acima de 100 mil UFIR-RJ até 200 mil UFIR-RJ	
		6%	para valores acima de 200 mil UFIR-RJ até 300 mil UFIR-RJ	
		7%	para valores acima de 300mil UFIR-RJ até 400 mil UFIR-RJ	
		8%	para valores acima de 400 mil UFIR-RJ	
Rondônia	Causa mortis e Doações	2%	para a base de cálculo até 1,25 UPF/RO	Lei nº 959/2000 artigo 5º
		3%	para a base de cálculo for superior a 1,25 mil abaixo de 6,17 mil UPF/RO	
		4%	para base de cálculo for igual ou acima de 6,17 mil UPF/RO	
Roraima	Causa mortis e Doações	4%	para a base de cálculo	Lei nº 59/1993 artigo 79
Tocantins	Causa mortis e Doações	2%	para base de cálculo acima de R\$ 25 mil até R\$100 mil	Lei nº 1.287/2001 artigo 61
		4%	para base de cálculo acima de R\$ 100 mil até R\$ 500 mil	
		6%	para base de cálculo acima de R\$ 500 mil até R\$ 2 milhões	
		8%	para base de cálculo acima de R\$ 2 milhões	

Estatísticas de estimativas de arrecadação

- O Estado de **São Paulo foi o primeiro a cruzar os dados com os da Receita Federal**, identificando contribuintes que deixaram de declarar valores;
 - SP em **2011 arrecadou mais de R\$ 1,2 bilhões**;
 - No 1º semestre de 2015 arrecado mais R\$ 935 milhões.

Estatísticas de estimativas de arrecadação

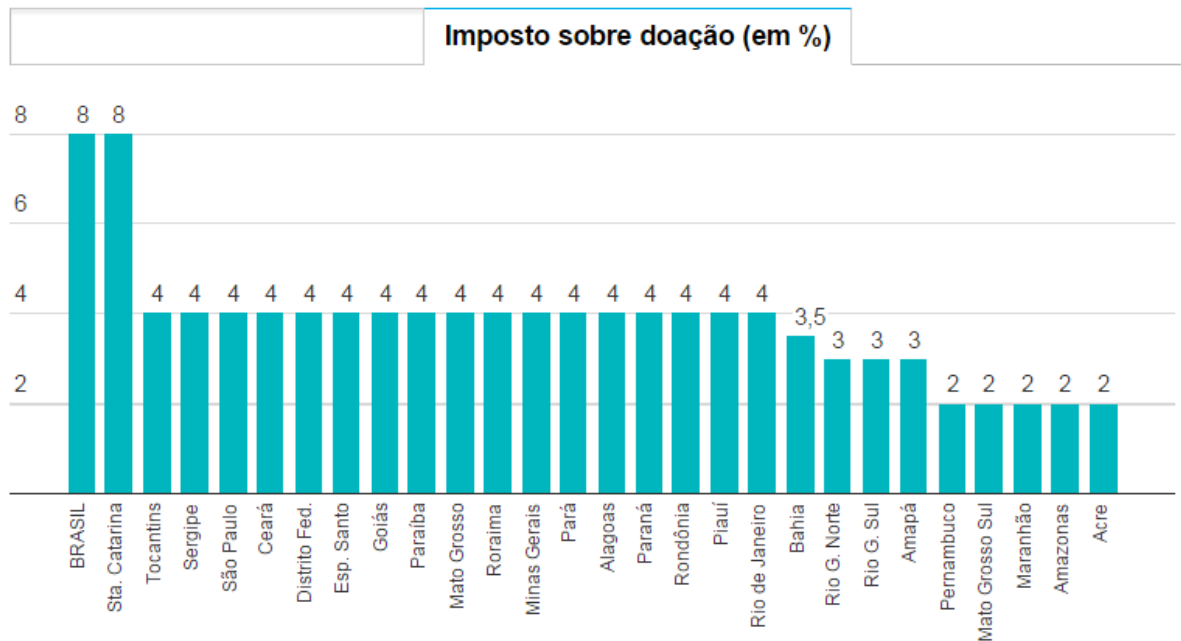
- Brasil



Fonte: EY

Estatísticas de estimativas de arrecadação

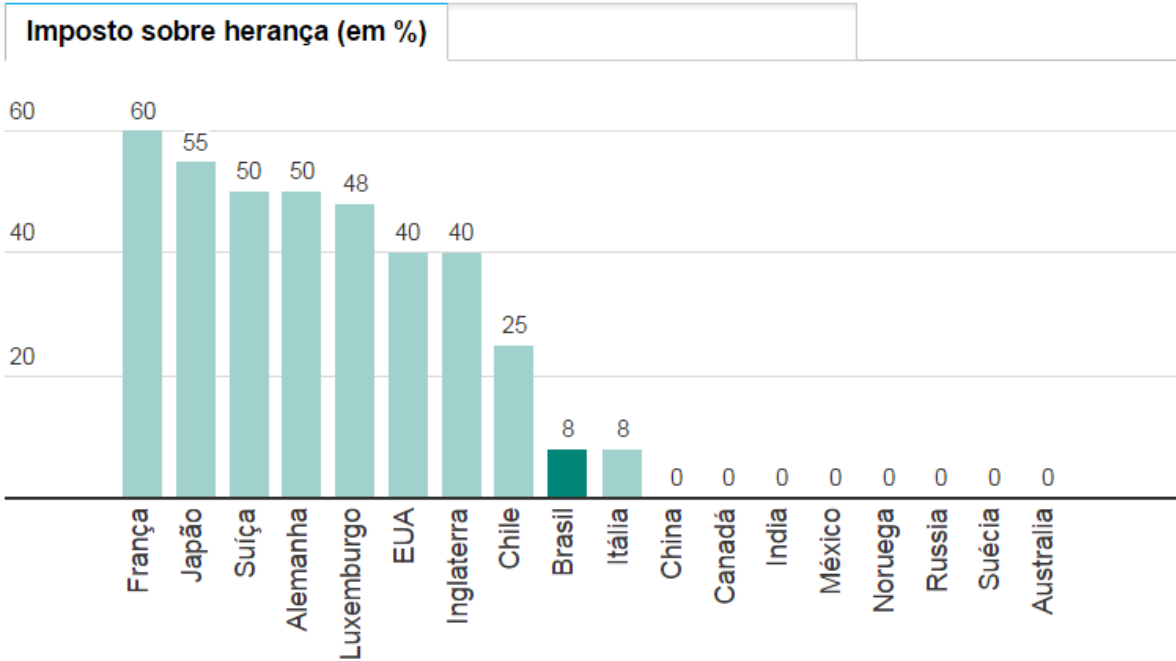
- Brasil



Fonte: EY

Estatísticas de estimativas de arrecadação

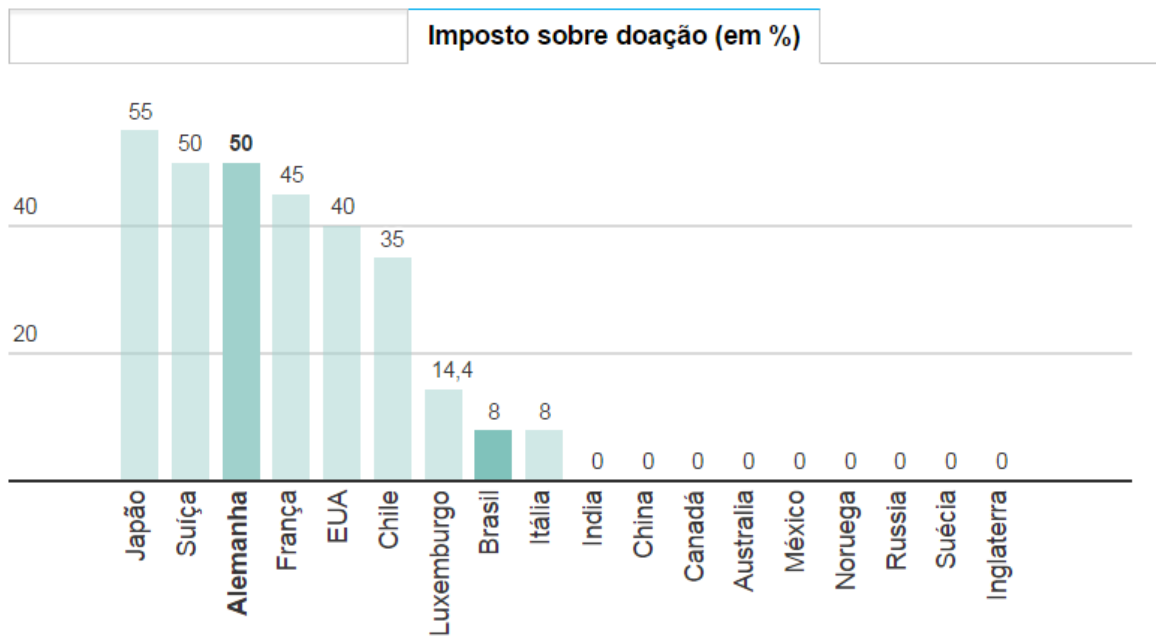
- Brasil x Mundo



Fonte: EY

Estatísticas de estimativas de arrecadação

- Brasil x Mundo



Fonte: EY

Imunidades e Isenções

LEI Nº 10.705, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 (Lei paulista) - Casos de Isenção:

TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”:

- a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel;
- b) de imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido;
- c) de ferramenta e equipamento agrícola de uso manual, roupas, aparelho de uso doméstico e demais bens móveis de pequeno valor que guarneçam os imóveis referidos nas alíneas anteriores, cujo valor total não ultrapassar 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs;
- d) de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar 1.000 (mil) UFESPs;
- e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;
- f) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor;

TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO:

- a) cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs;
- b) de bem imóvel para construção de moradia vinculada a programa de habitação popular;
- b) de bem imóvel vinculado a programa de habitação de interesse social;
- c) de bem imóvel doado por particular para o Poder Público.

Exemplos de cálculo

- Considerando as seguintes operações:

Exemplo	Valor	Alíquota	Imposto
Causas mortis: casa de herança para dois filhos	R\$ 100.000,00	4%	R\$ 4.000,00
Doação de dinheiro: de irmão para irmã	R\$ 30.000,00	isento	
Causas mortis: único imóvel, herdeiros moram nele	R\$ 80.000,00	Isento	

Tributos Federais

ITR

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Agenda

- Breve Histórico
- Aspectos Legais
- Arrecadação
- Competência
- Fato Gerador e Hipótese de Incidência
- Sujeito passivo
- Alíquota
- Imunidade e Isenção

Breve histórico

- O surgimento do imposto municipal (IPTU) possui relação histórica com o do imposto federal (ITR), pois remetemos ao IPTU.

Aspectos legais

- O ITR se encontra disposto
 - No texto constitucional, precisamente, **no artigo 153, VI**, possui, ainda, disciplinado no CTN, na Lei n. 9.393/1996 e Decreto n. 4.382/2002.
 - As **características deste tributo** estão definidas pela CF/1988 no artigo 153, § 4º, incisos I, II e III,
 - Apresenta-se como
 - Um imposto progressivo (alíquotas);
 - Extrafiscal,
 - Imune às pequenas glebas de terra legalmente definidas,
 - Devendo ser fiscalizado e cobrado pelo município onde está situado o imóvel rural.

Evolução da Arrecadação

Tributos	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Tributos do Governo Federal	555.022,72	640.262,05	722.749,41	739.215,43	871.744,45	1.021.174,68
ITR	290,29	317,35	402,1	421,19	485,02	570,71
Outros Tributos	554.732,43	639.944,70	722.347,31	738.794,24	871.259,43	1.020.603,97
Tributos do Governo Estadual	205.967,71	227.860,16	265.379,96	276.463,56	321.673,97	357.335,39
IPVA	12.309,35	14.626,86	17.035,37	20.107,34	21.366,56	24.112,03
ITCD	968,97	1.207,21	1.491,50	1.677,65	2.518,38	2.768,22
Outros Tributos	192.689,39	212.026,09	246.853,09	254.678,57	297.789,03	330.455,14
Tributos do Governo Municipal	41.045,61	46.988,00	53.764,67	58.831,35	69.726,12	80.819,51
IPTU	11.815,19	12.822,26	13.802,07	15.185,59	17.444,29	19.708,89
ITBI	2.632,18	3.382,59	4.253,34	4.397,24	5.840,32	7.281,84
Outros Tributos	26.598,24	30.783,15	35.709,26	39.248,52	46.441,51	53.828,78
Total da Receita Tributária	802.036,04	915.110,21	1.041.894,05	1.074.510,33	1.263.144,54	1.459.329,58

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Evolução da Arrecadação

Tributos	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Tributos do Governo Federal	1.084.316,07	1.196.172,10	1.259.897,75	1.314.852,89	1.381.880,23	1.447.106,36
ITR	614,3	763,97	900,12	1.104,97	1.126,42	1.273,20
Outros Tributos	1.083.701,77	1.195.408,13	1.258.997,63	1.313.747,92	1.380.753,81	1.445.833,16
Tributos do Governo Estadual	326.235,72	363.189,92	384.286,91	396.428,49	413.174,98	441.038,95
IPVA	27.029,65	29.232,08	32.452,96	36.218,71	39.093,47	40.508,51
ITCD	3.408,68	4.142,18	4.698,16	6.460,68	7.344,96	7.242,07
Outros Tributos	295.797,39	329.815,66	347.135,79	353.749,10	366.736,55	393.288,37
Tributos do Governo Municipal	91.015,10	100.370,41	111.763,98	120.042,04	124.827,65	133.189,98
IPTU	21.545,39	23.995,90	26.773,05	31.521,09	34.333,01	38.426,85
ITBI	8.289,93	9.748,64	10.507,15	9.904,45	9.481,57	10.061,70
Outros Tributos	61.179,78	66.625,87	74.483,78	78.616,50	81.013,07	84.701,43
Total da Receita Tributária	1.570.401,53	1.735.340,40	1.840.300,79	1.924.636,15	2.021.164,68	2.127.369,88

FONTE: Secretaria da Receita Federal – Ministério da Economia

Competência

- A **competência tributária** do ITR **pertence à união**,
 - A **Emenda Constitucional de nº 42 de 2003, transferiu**, apenas, **aos municípios, que optarem pelo exercício de arrecadação e a fiscalização**, via disposição legal, mas foi mantido intacto o campo da competência, portanto as regras de competência e delegação de capacidade tributária do ITR pode ser visto a seguir.
- Constituição Federal de 1988:
 - Art. 153. **Compete à União instituir** impostos sobre:
 - (...)
 - VI - propriedade territorial rural;
 - (...)
 - III - será **fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem**, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Competência

- Com relação à **capacidade tributária (delegação)**, deve ser ressaltado, que para sua materialização se faz necessário de uma **legislação específica pra sua regulamentação**.
 - A lei **existe e é a Lei nº 11.250/2005**, em que **prevê a realização de convênios entre a União e o Distrito Federal ou os municípios** que optarem em exercer a arrecadação, o lançamento de crédito tributários e a fiscalização.
 - Como resultado desse convênio, uma vez firmados entre os entes, receberá a totalidade do imposto aqueles que optarem. Pois, assim diz § 3º do artigo 10, do Decreto nº 6.433/2008, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 11.250/2005:
- O Município ou o Distrito Federal optante fará jus à totalidade do produto da arrecadação do ITR referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio.
- O Código Tributário Nacional (CTN) também traz a menção à competência do imposto, o artigo 29, *caput*, assim está redigido:
 - O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Municípios Conveniados ITR

UF	N. Município (Convênio)	Total de Municípios	%
Acre	0	22	0,00%
Alagoas	7	102	6,86%
Amapá	4	16	25,00%
Amazonas	4	62	6,45%
Bahia	82	417	19,66%
Ceará	23	184	12,50%
Distrito Federal	1	1	100,00%
Espírito Santo	17	78	21,79%
Goiás	195	246	79,27%
Maranhão	15	217	6,91%
Mato Grosso	132	141	93,62%
Mato Grosso do Sul	79	79	100,00%
Minas Gerais	294	853	34,47%
Pará	37	144	25,69%
Paraíba	12	223	5,38%
Paraná	257	399	64,41%
Pernambuco	9	185	4,86%
Piauí	26	224	11,61%
Rio de Janeiro	28	92	30,43%
Rio Grande do Norte	22	167	13,17%
Rondônia	15	52	28,85%
Roraima	0	15	0,00%
Rio Grande do Sul	234	497	47,08%
Santa Catarina	69	295	23,39%
Sergipe	9	75	12,00%
São Paulo	458	645	71,01%
Tocantins	87	139	62,59%
Total Geral	2116	5570	37,99%

Fato gerador e hipótese de incidência

- Os **fatos geradores**, tanto do ITR, quanto do IPTU, possuem coincidências, mas de plano uma diferença é bem evidente, que é a **situação (zona de localização)** do imóvel,
 - o primeiro trata-se de imóvel rural (enquanto o outro de zona urbana).
- Outra diferença de ambos, que é a incidência do ITR se reduz, exclusivamente, ao território, pois **não atinge as construções**, diferentemente do IPTU, que incide tanto nas construções quanto nos terrenos (áreas não construídas).
- O **fato gerador do ITR e do IPTU**, são eles:
 - a propriedade,
 - o domínio útil, e
 - a posse de imóvel por natureza.

Regra matriz de incidência

- **Elemento Espacial:** trata-se de um **imóvel localizado em área rural.**
- **Elemento Temporal:** conforme artigo 2º do Decreto nº 4.382/2002 e a Lei nº 9.393/1996 o momento da hipótese de incidência é exatamente o dia **1º de janeiro de cada ano.**
 - O fato gerador do ITR
 - é trazido pelo artigo 1º da Lei nº 9.393/96, pelo *caput* do artigo 2º do Decreto nº 4.383/02 e pelo artigo 29 do CTN.
 - Com redações semelhantes tanto a lei quanto o CTN, vejamos:
 - Lei nº 9.393/1996:
 - Artigo 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.
 - CTN:
 - Artigo 29 O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Sujeito passivo da obrigação tributária

- **Contribuinte** do imposto é o **proprietário do imóvel**, o **titular** de seu **domínio útil**, ou o seu **possuidor a qualquer título**;
 - Da mesma forma aplicada ao IPTU, faz-se necessário esclarecer a fórmula genérica que a legislação do ITR disciplina e, então, delimitar seu alcance.
 - O “**proprietário do imóvel**” diz aquele que o título de propriedade do imóvel apresenta-se registrado, regularmente, em cartório de registro de imóveis.
 - O “**contribuinte de direito**”, pois à primeira vista é aquele que tem a obrigação tributária, desde que outras situações da legislação não transfiram esta responsabilidade.
- O Código Civil Brasileiro define a **propriedade** (art. 1228) e **imóvel** (art. 79):
 - “Art. 1.228: O **proprietário** tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”
 - “Art. 79. São **bens imóveis** o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.
- A caracterização do **bem imóvel**, a disciplina legal do ITR, diferentemente do IPTU, não admite a acessão artificial, mas a natural, assim o artigo 79 se restringe a primeira parte.
- Como **acessão natural** se entende como tudo que, ao imóvel, se une ou incorpora:
 - por formação de ilhas, de aluvião, de avulsão, abandono de álveo.

Sujeito passivo da obrigação tributária

- A lei vai além e apresenta o **“titular do domínio útil”** como contribuinte que, apesar de não ter o título de propriedade, exerce o domínio útil, ou seja, instituto que transfere a quem exerce não o título de propriedade, mas faculdades de gozar, usar, dispor e reaver a coisa.
 - O **domínio útil** em casos específicos possui formalização e registro em cartório, por exemplo o usufruto, a enfiteuse (Código Civil de 1916) e o direito de superfície (código Civil de 2002, substituto da enfiteuse).
- O **“possuidor a qualquer título”** é descrito pela lei como sujeito passivo do tributo, pois deve ser entendido, simplificadamente, como sendo uma ação (comportamento) de um proprietário de fato, e a qualquer título (oneroso ou gratuito).
- A legislação civil (Código Civil/2002) assim define a posse no artigo 1.196, caput:
 - “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”
 - Por fim, deve se esclarecer que ausente o conceito legal de zona rural, utiliza pelo processo de exclusão que a área que não é “zona urbana”, por consequência é zona rural, assim entendido pelo conceito apresentado nos §§ 1º e 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, assim disposto:
 - “§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o **requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois)** dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II - abastecimento de água;
 - III - sistema de esgotos sanitários;
 - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
 - § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.”

Base de cálculo

- A fixação da **base de cálculo ITR é o valor fundiário do imóvel**. O valor da Terra Nua (VTN) reflete o preço de mercado das terras, conforme pode ser observado a seguir:
- CTN no Artigo 30 - A **base do cálculo do imposto é o valor fundiário**.
- Lei nº 9.393/1996:

“Art. 8º O **contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT**, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 2º **O VTN refletirá o preço de mercado de terras**, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Art. 10. A **apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte**, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

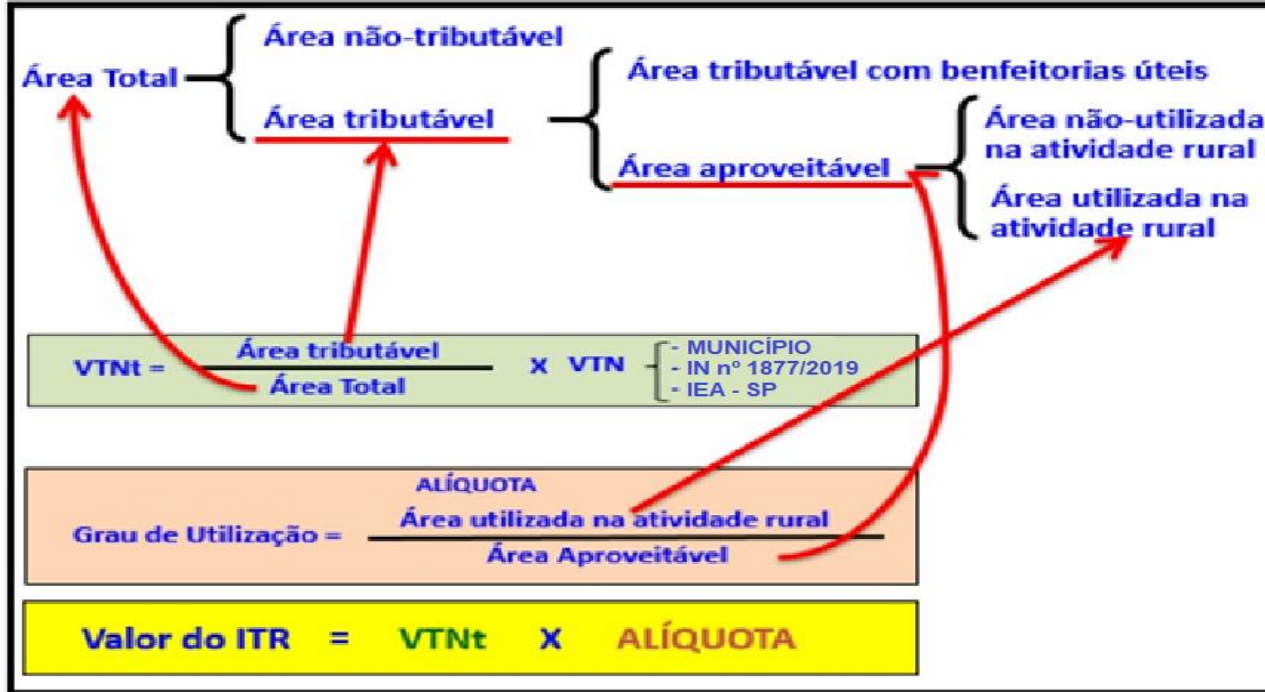
I - VTN, o **valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:**

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

Base de cálculo

- Decreto nº 4.382/2002 (RITR):
 - Da Base de Cálculo
 - Valor da Terra Nua multiplicado pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.
- Art. 32. O **Valor da Terra Nua** - VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos:
 - I - construções, instalações e benfeitorias;
 - II - culturas permanentes e temporárias;
 - III - pastagens cultivadas e melhoradas;
 - IV - florestas plantadas.”
- Art. 33. O **Valor da Terra Nua Tributável** - VTNT é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável, definida no art. 10, e a área total do imóvel.

Cálculo do Valor do ITR



ÁREA TRIBUTÁVEL: Área total do imóvel, menos as áreas:

- De preservação permanente e de reserva legal;
- De interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;
- Comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico;
- Sob regime de servidão ambiental;
- Cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias;
- Alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Obs.: **IMPORTA NO CÁLCULO DO VTNT.**

ÁREA APROVEITÁVEL: Aquela que seja passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- Ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- De preservação permanente e de reserva legal;
- De interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas;
- Comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico;
- Sob regime de servidão ambiental;
- Cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias;
- Alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Obs.: **IMPORTA NA ESTIPULAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO.**

- **ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA:** É a porção do imóvel que no ano anterior à declaração tenha:
 - Sido plantada com produtos vegetais;
 - Servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
 - Sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
 - Servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
 - Sido objeto de implantação de projeto técnico.

Obs.: **IMPORTA NA ESTIPULAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO.**

Instrução Normativa RFB nº 1877/2019

(Sobre as informações que serão prestadas pelos municípios ou pelo Distrito Federal e servirão de base para o cálculo do valor médio do VTN)

- Estipula:
 - Prazo de até junho p/ municípios se adaptarem às novas exigências;
 - Critérios mais objetivos e análise feita por técnico legalmente habilitado CREA e CONFEA;
 - O valor médio do VTN informado para a terra será enquadrada: Localização do imóvel, Aptidão agrícola (Art. 2º) e Dimensão do imóvel.;
 - Prazo muda para último dia útil de abril de cada ano.

Alíquotas

- A **alíquota do ITR** apresenta como constituídas a progressividade e a proporcionalidade, segundo o grau de utilização da terra, atendendo os ditames da tabela prevista no artigo 34 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).
 - Art.34. A **alíquota utilizada para cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural**, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, conforme a tabela seguinte:

Tabela: GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %) x ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Imunidade e isenção

- A **imunidade tributária** pode ser encontrada no artigo 153, § 4º, II. O dispositivo acrescenta que necessita que haja uma lei para que esta norma constitucional possua eficácia, e mais, é lei que irá definir o que sejam “pequenas glebas rurais”.
- “Artigo 153, § 4º, II: **não incidirá sobre pequenas glebas rurais**, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;”
- A legislação que elucida as dúvidas levantadas, no dispositivo acima, é a Lei nº 9.393/1996, pois apresenta no ponto impreciso o texto a seguir:
 - “Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o **imposto não incide sobre pequenas glebas rurais**, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
 - Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:**
 - I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
 - II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
 - III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.”
- A **imunidade tributária** decorrem de regras estabelecidas constitucionalmente por outros dispositivos da Constituição. Por exemplo:
 - pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados e Municípios, e ainda, autarquias e fundações públicas);
 - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; e,
 - terras que estejam sob a posse dos índios.
- Os **casos de isenções do ITR** decorrem de dever legal, ou seja, trata-se de desoneração tributária prevista em lei, pois diferem da imunidade que é um fruto do constituinte.
- **Alguns casos de isenções de ITR** (artigo 3º e 3ºA da Lei nº 9.393/1996):
 - imóveis rurais de programas de reforma agrária;
 - conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário classificada como a pequena gleba rural; e,
 - imóveis rurais sob ocupação de comunidades quilombolas.

Obrigações Acessórias

- As **obrigações dos contribuintes do ITR;**
 - **Realizar a declaração anual**, que se não estende àqueles que se enquadram às situações de não incidência constitucionalmente e legalmente definidas (imunidade e isenções), por força de lei.
- **Lei nº 9393/1996:**
 - **“Da Declaração Anual**
 - Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.
 - (...)
 - § 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.”

**Obrigado a todos,
Sucesso!**

Referências

- Arrecadação sobre doações e heranças dispara em São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1672314-arrecadacao-sobre-doacoes-e-herancas-dispara-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em 08 Dez. 2015.
- Brasil tem uma das menores alíquotas para tributar heranças e doações. Disponível em: http://www.ey.com/BR/pt/Services/Release_Brasil_Menores_Aliquotas_Heranca. Acesso em 08 Dez. 2015.
- BRASIL, Constituição federal de 1988.
- CARVALHO, P. de B. Curso de direito tributário, 17ª Ed., Saraiva, São Paulo, 2005.
- MAZZA, A. Manual de direito tributário, 4ª Ed, Saraiva, São Paulo, 2018.
- PÊGAS, P. Henrique. Manual de contabilidade tributária, 9ª. Ed., Atlas, São Paulo, 2017.
- Portal Tributário. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/itcmd-esquecido.htm>. Acesso em 08 Dez. 2015.
- REZENDE, A. J., PEREIRA, C. A. e ALENCAR, R. C. de. Contabilidade tributária: a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas, 1ª Ed., Atlas, São Paulo, 2010.
- SABBAG, E. Moraes. Direito tributário essencial, 3ª Ed., Método, São Paulo, 2015.
- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.fazenda.sp.gov.br/itcmd/LEI_10705consolidada.asp. Acesso em 08 Dez. 2015.